

PARECER N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2020

OBJETO: Altera a Lei Orgânica do Município de Unaí.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020 altera a Lei Orgânica do Município.

Conforme o disposto no artigo 204 do Regimento Interno, recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias, para receber eventuais emendas

Recebida em 11 de fevereiro de 2020, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2020 foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 80, III, 'm', do Regimento Interno desta Casa Legislativa para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Esgotado o citado prazo para emendas, deu-se que, no dia 20/2/2020, o Presidente desta Comissão recebeu a Proposta e autodesignou-se relator da matéria, para exame e parecer no prazo regimental, conforme despacho de fls. 10.

2. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para proceder à apreciação da matéria constante da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2020 objetiva acrescentar o inciso VIII ao parágrafo 2º do artigo 67 com o fito de tornar obrigatória a forma de lei complementar para regulamentar matéria previdenciária e, neste sentido, ou seja sobre o regime jurídico dos servidores, a Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I -

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor a matéria não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores da municipalidade.

2.1 Do Acréscimo Pretendido:

O Autor da matéria pugna pela inserção do novo inciso VIII ao parágrafo 2º do artigo 67 da Lei Orgânica, parágrafo este que traduz o rol de assuntos que devem ser disciplinados por via de leis complementares. Diante disso, deu-se a correta intenção legislativa de proceder ao acréscimo do inciso VIII ao parágrafo 2º do artigo 67 da LOMU considerando que os incisos II, III, IV e V encontram-se revogados por força da Emenda à Lei Orgânica n.º 34/2014.

O mote desta proposição encontra-se disciplinado no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019), ou seja, a proposta se justifica tendo em vista **a necessidade de alteração da Legislação Previdenciária Municipal**, vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição **e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

3. Conclusão:

Pelo exposto e salvo melhor juízo, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1 de 2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de fevereiro de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado